



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 572-53.2012.6.21.0062 (PC)

PROCEDÊNCIA: MARAU - RS (62ª ZONA ELEITORAL - MARAU)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS
RECORRENTE: ZIGOMAR ZANIN
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E
DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA
ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR
APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

*Parecer pelo provimento do recurso e pela aprovação das
contas com ressalvas.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentado pelo candidato **ZIGOMAR ZANIN**, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.

Emitido relatório preliminar de exame (fl. 38), o candidato juntou documentos e prestou esclarecimentos às fls. 41-53.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em relatório final de exame (fl. 54), o perito apontou divergência entre os dados dos contratos, referentes à cessão dos bens, com caráter estimável, e os dados constantes nos documentos de propriedade dos veículos.

O Ministério Público *a quo* (fl. 56), opinou pela desaprovação das contas prestadas.

Sobreveio sentença (fl. 57), desaprovando a prestação de contas, com base no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97.

Inconformado, o candidato apresentou recurso e acostou documentos (fls. 59-67), alegando, em suma, que as irregularidades constatadas no relatório final de exame devem ser analisadas à luz da razoabilidade e proporcionalidade, visto que comprova a origem dos veículos utilizados no pleito eleitoral, com a juntada da documentação de propriedade e procurações dos proprietários. Dessa forma, pugnou pela aprovação de sua prestação de contas.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

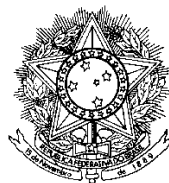
II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

a) Tempestividade do recurso

O recurso interposto **é intempestivo.**

A sentença foi publicada no dia 06 de dezembro de 2012 (fl. 58), e o recurso foi interposto no dia 12 de dezembro de 2012 (fl. 59), ou seja, fora do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2. MÉRITO

Em que pese a intempestividade, o recurso merece prosperar.

Pelo que se verifica dos autos, especialmente pelo relatório técnico emitido à fl. 54 , foi constatada irregularidade insanável, com infração ao disposto no art. 23 da Res. TSE 23.376/2012.

O candidato, no entanto, em grau recursal, acostou documentos capazes de afastar as irregularidades. Assim, observa-se que os contratos de cessão de uso de veículo às fls. 21-22 e 25-26 mostram-se lícitos, pois conforme as procurações das fls. 65 e 67, os cedentes estão autorizados pelos proprietários (fls. 48 e 49) a usar livremente os bens.

No caso em tela, a inconsistência averiguada na prestação de contas, não é suficientemente relevante para ensejar a desaprovação das contas do candidato, pois os elementos presentes nos autos permitem verificar a efetiva movimentação financeira ocorrida na campanha, sendo possível observar que os recursos transitaram pela conta bancária e as despesas estão justificadas por notas fiscais.

Assim, tais documentos constituem-se como hábeis a demonstrar a licitude da cessão de bens de terceiros em prol da candidatura do recorrente. Desse modo, entende-se que não há nos autos indícios de irregularidade a ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mas, sua aprovação com ressalvas, **tendo em vista a ocorrência de irregularidade de natureza formal que restou corrigida pelo candidato.**

Nesta linha de raciocínio, ressalte-se que o art. 30, § 2º da Lei das Eleições¹ informa que erros de natureza formal ou material, quando devidamente corrigidos, não autorizam a cominação de sanção nem autorizam a rejeição das contas do candidato ou do partido.

¹§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ainda, o art. 30, § 2º-A da Lei das Eleições reza que erros de natureza formal ou material, irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Neste sentido já se manifestaram os tribunais no julgamento de casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ERRO MATERIAL - INSIGNIFICÂNCIA - APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam a rejeição das contas. 2. Ocorrendo erro insignificante na prestação de contas de campanha eleitoral, elas devem ser aprovadas com ressalvas, na forma do art. 30, II da Lei nº 9.504/97.

[...] (Agravos Regimentais em Recurso Especial Eleitoral nº 3920415, Acórdão de 03/05/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/08/2012, Página 193/194)(grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E CABOS ELEITORAIS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...] 2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes. 3. Não se vislumbrando a má-fé do candidato e considerando a apresentação de documentos para a comprovação da regularidade das despesas, é de se aprovar as contas, com ressalvas.

Agravos regimentais desprovidos. (Agravos Regimentais em Recurso em Mandado de Segurança nº 737, Acórdão de 27/04/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010, Página 58)(grifou-se)

Dessa forma, as contas apresentadas pelo candidato ZIGOMAR ZANIN



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 51, II, da RES. TSE. 23.376/2012.

III– CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, para que sejam aprovadas, com ressalvas, as contas prestadas pelo candidato ZIGOMAR ZANIN.

Porto Alegre, 15 de abril de 2013

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\39j9motqt1lo75tqg60h_57253_2012_147_130417152840.odt Software